



LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>

SUSPENSÃO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO - CONCORRÊNCIA Nº002-2021

1 mensagem

francisco thomaz <j_costaa@hotmail.com>

20 de setembro de 2021 15:24

Para: "LICITAPRINCESA2017@GMAIL.COM" <LICITAPRINCESA2017@gmail.com>

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB.

CONCORRÊNCIA Nº 002/2021

COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 11.170.603/0001-58, sediada a [Rua Sargento Sarmento, 22-A](#), Estreito, Sousa - PB, por intermédio do seu advogado o (a) Sr (a) Francisco Tomaz d Costa Júnior, brasileiro, casado, OAB/PB 23.306 (procuração em anexo), domiciliado no endereço acima descrito, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, **SUSPENSÃO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO**

Júnior Costa | Advogado

[Rua Boa Ventura Rocha, 10](#), Centro, Sousa - PB

CEP:58.800-570

e-mail: j_costaa@hotmail.com

83 - 3522-2819 (Fixo)

83 - 9 8659-5016 (Móvel)

 Livre de vírus. www.avast.com.

 **Pedido de Suspensão - Concorrência nº002-2021.pdf**
19853K



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB.

CONCORRÊNCIA Nº 002/2021

COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 11.170.603/0001-58, sediada a Rua Sargento Sarmiento, 22-A, Estreito, Sousa - PB, por intermédio do seu advogado o (a) Sr (a) Francisco Tomaz d Costa Júnior, brasileiro, casado, OAB/PB 23.306 (procuração em anexo), domiciliado no endereço acima descrito, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, **SUSPENSÃO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO** em face dos fundamentos a seguir delineados:

I - DA LICITAÇÃO

Trata-se de processo licitatório denominado de Concorrência nº 002/2021, objetivando: Concorrência, do tipo menor preço, para: *Contratação de empresa prestadora de serviço de*

Júnior Costa - Advocacia
Rua Boa Ventura Rocha, 10, Centro, Sousa - PB, CEP.: 58800-570
TEL.: (83) 98659-5016 (Oi)

Francisco Tomaz da C. Júnior
Advogado



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

engenharia para construção de uma escola de 12 salas de aula no Bairro Cazuza, Município de Princesa Isabel, conforme planilhas. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Certo de que a administração pode rever seus atos quando eivados de vícios e/ou erros:

Sumula 473 - STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Solicitamos desde já o julgamento do recurso interposto pela empresa requerente como também a sua **HABILITAÇÃO**, entendendo que a mesma apresentou tudo aquilo exposto no presente edital.

Sobre a tempestividade do presente recurso, resta claro que a presente peça foi protocolada em tempo hábil, pois reza a lei de licitações que o prazo para interposição de recurso é de cinco (05) dias úteis, e como dito pela própria Comissão em sua publicação o mesmo foi entregue via e-mail às 16:26 horas do dia 02/09/2021, mostrando assim tempestivo, pois o prazo findaria apenas as 23:59 do dia 02/09/2021.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

Veja que a Lei é clara ao discernir que o prazo é por dia e não por hora, sendo assim o presente recurso torna-se tempestivo e deve ser julgado na forma da Lei

Sobre a Inabilitação da empresa, resta claro que a douta comissão de forma errônea julgou de forma errônea, pois o item considerado relevante para a comissão de licitação vão ao contrário do a Lei reza, vejamos o Artigo 30 e 40 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (grifos inexistentes no texto original)

Veja que o item considerado relevante na planilha custa **aproximadamente 20.700,00** (vinte mil e setecentos reais) e o Valor Global da Obra é de **5.308.884,93** (Cinco milhões trezentos e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), isto é corresponde a menos de **0,05%** do valor da obra.

Francisco Tomaz da C. Júnior
Advogado
OAB-PB 23.306



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

Reza no inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, que a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como **"parcela de maior relevância técnica"** o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula **"valor significativo do objeto"** toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

No caso em tela, nada disso foi observado pois a relevância exigida no edital não condiz com a legalidade da Lei.

Seguindo este diapasão, o TCU, em caso semelhante, já se posicionou da seguinte forma no Acórdão nº 2646/15, vejamos:

TC 017.594/2015-4

Francisco Tomaz da C. Júnior
Advogado
OAB-PB. 23.306



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

Natureza: Representação

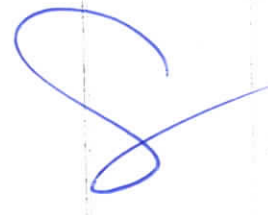
Entidade: Município de Mirante da Serra/RO

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO. CONCORRÊNCIA 1/2015. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO. RECURSOS ORIUNDOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), TRANSFERIDOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA APLICADA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONCORRÊNCIA. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(....)

Das parcelas de maior relevância e valor significativo



Francisco Tomaz da C. Júnior
Advogado
OAB-PB. 23 306



JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA

7.6. As razões resumidas no subitem 6.6 apontam que, para os cinco itens ali apresentados, foi exigido acervo técnico menor que 50% do que será executado na obra em análise. De fato, os valores solicitados estão abaixo de 50%. Desta forma, estaria atendida a Resolução-TCU 263/2011 e jurisprudência dominante desta Corte.

7.7. No entanto, a questão levantada em instrução inicial não foi o percentual pedido, e sim a relevância das parcelas elencadas para comprovação mediante acervo técnico. Os responsáveis da prefeitura de Mirante da Serra/RO não apresentaram evidências de que os itens apontados como de maior relevância de fato o são. Poderiam, por exemplo, demonstrar que se encontravam dentro da curva ABC. No entanto, limitaram-se a afirmar que os itens são relevantes.

7.8 Conforme se observa na última coluna da tabela reproduzida no subitem 6.6 supra, os percentuais encontrados dos itens em relação ao total da empreitada são, respectivamente, de 4,43%, 3,42%, 1,70%, 1,03% e 0,54%.

7.9. Desta forma, considerando a ausência de apresentação da curva ABC que demonstre a



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

relevância dos mencionados itens, e que alguns deles são claramente de baixa relevância material frente ao total orçado da obra (três dos itens são menores que 2%), não merecem prosperar as explicações fornecidas, cabendo determinar a retificação do edital, de forma que a comprovação de capacidade técnica das empresas e vinculações profissionais sejam restritas às parcelas de maior significância da obra.

(....)

No que concerne ao item 8.4.4 resta claro que a empresa apresentou a referida declaração, e no que se refere ao Plano de Trabalho o mesmo não pode ser exigido, pois a presente obra **NÃO É DE GRANDE VULTO E DE ALTA COMPLEXIVIDADE**, como afirma o § 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Corroborando, o Artigo 30, §8º da Lei de Licitações que a Metodologia, quando solicitada, atenderá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Francisco Tomaz da C. Júnior
Advogado
OAB-PB. 23.306



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

No caso em comento, a presente licitação NÃO atende aquilo exposto no Artigo acima citado, pois, para a exigência da Metodologia e o Plano de Trabalho não basta apenas que a presente obra seja de "alta complexidade" que no caso NÃO É, é necessário também que seja de "grande vulto".

Neste sentido extrai-se da Lei 6.666/93.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

.....

Francisco Tomaz da C. Júnior
Advogado
OAB-PB. 23.306



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:


I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Portanto, das reproduções acima, extrai-se que apenas serviços acima de R\$ 82.500,00 (Oitenta e Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais) são consideradas como grande vulto, e desta forma justifica a exigência da metodologia de execução. O QUE NÃO É O CASO DO EDITAL ORA IMPUGNADO.

Apenas por isso, ressalta-se a exigência ora rechaçada seria ilegal. Mas não é tudo. O edital não define qualquer critério de AVALIAÇÃO DA METODOLOGIA, deixando a inteira SUBJETIVIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A ACEITAÇÃO da metodologia apresentada pelos licitantes.

Ora, a "metodologia de execução", tal como prevista é, a rigor, tem que ser uma proposta técnica simplificada, através da qual o licitante expõe sua concepção técnica do empreendimento a realizar. Sendo assim, a administração deve avaliá-la por critérios objetivos - e não subjetivos, como intenta fazer.


Francisco Tomaz da C. Júnior
Advogado
OAB-PB 23.306



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

Assim dispõe a jurisprudência sobre o assunto:

TJ-ES - Apelação Cível AC 35000080214 ES
035000080214 (TJ-ES) Jurisprudência • Data de
publicação: 11/09/2003

EMENTA

METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA
DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE
JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS
PARÁGRAFOS 6º E 8º, DA LEI 8.666 /93.
RECURSO PROVIDO. 1.No caso vertente, o
edital encontrase viciado, vez que feriu o
disposto no art. 30, 6º, da Lei de Licitações que
veda a exigência de localização e propriedade
prévias.

2.Conforme o art. 30, 8º, da Lei das Licitações, a
Administração Pública poderá exigir dos
licitantes a metodologia de execução, cuja
avaliação, para efeito de sua aceitação ou não,
antecederá sempre a análise dos preços e será
efetuada exclusivamente por critérios
objetivos, devendo constar do edital qual o
critério de julgamento. Recurso provido.

Francisco Tomaz da C. Júnior
Advogado
OAB-PB 23 306



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

TCE-MG - DENÚNCIA DEN 969660 (TCE-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 28/09/2018

EMENTA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO EFETIVA DE RESTRITIVIDADE DO CERTAME. OBJETO SEM ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE MULTA. SUFICIÊNCIA DA ADVERTÊNCIA EM VISTA DA SITUAÇÃO FÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A revisão de entendimento da unidade técnica não avaliza, por si só, a certeza de regularidade do certame, tampouco autoriza seja dada continuidade a ele, a despeito de ordem de suspensão vigente. 2. No curso da licitação – cuja marcha foi promovida ao alvedrio deste Tribunal – verificou-se que, de fato, a exigência de metodologia de execução redundou em restritividade, haja vista que somente a empresa que dispunha de software específico e oneroso, o único que permitiria o acesso às informações técnicas do edital, é que foi



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

habilitada. 3. Determina-se que se proceda à anulação do edital, à vista da exigência de metodologia de execução, reestruturada, além de outras irregularidades que não foram combatidas pelos defendentes. 4. Considerando as circunstâncias do caso concreto e admitindo que a manifestação técnica de 07/03/2018, pela conclusão de que as irregularidades haviam sido sanadas, pode ter induzido a erro os responsáveis, deixa-se de aplicar multa por descumprimento de ordem de suspensão desta Corte. 5. Cabimento de advertência no sentido de que as searas jurisdicional e de contas são independentes e autônomas, sem efeitos recíprocos ao menos direta e automaticamente, e que, a não ser por meio de ação específica em que se requeira a declaração de nulidade de decisão do Tribunal de Contas, somente esta Corte de Contas tem competência para rever, reformar ou revogar suas decisões e comandos. Segunda Câmara 25ª Sessão Ordinária – 06/09/2018

Desta forma, mostra-se claramente a ilicitude das exigências contidas na 2ª parte do item 8.4.4 do presente Edital de Licitação, tanto pela obra não ser de grande vulto como também por não conter qualquer critério de avaliação da referida metodologia e pela obra **NÃO TER COMPLEXIDADE JUSTIFICADA NO EDITAL**



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

SOBRE O TEMA O TCE/PB JÁ JULGOU:

PROCESSO TC Nº 11854/15 JGC Fl. 2/7

- LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL COM ANÁLISE DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO DE LICITANTE "Com relação a este item, a Auditoria entendeu que a metodologia de execução (ITEM 10 – EDITAL) não poderia ser exigida como requisito habilitatório, pois contrariava o disposto no Art. 30, §§ 8º e 9º, da Lei 8.666/1993, haja vista o objeto da Concorrência nº 01/2015 não encontrarse enquadrado em serviços de grande vulto, ou de alta complexidade técnica conforme demonstrado na inicial. Em suas contrarrazões, a defesa não trouxe argumentos com relação à metodologia de execução, no que diz respeito aos requisitos para exigência da mesma na fase de habilitação, quais sejam: do serviço ser de grande vulto, ou de alta complexidade técnica. Isto posto, a irregularidade persiste, haja vista, a metodologia de execução não poder se aplicar a licitação em comento, conforme demonstrado no relatório de folhas 92/102."

Veja que apenas uma empresa foi considerada **HABILITADA**, VL .
TECNOLOGICA LTDA - CNPJ: 03.226.372/0001-29, frustrando assim o caráter competitivo do certame.

Francisco Tomaz da C. Júnior
Advogado
OAB-PB. 23.306



**JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA**

Sendo assim, solicita-se desde já o julgamento do referido certame, concretizando assim sua habilitação e por ventura a abertura de sua proposta.

II - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que:

- a) Seja julgado o recurso interposto pela empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, POIS O MESMO FORA APRESENTADO TEMPESTITIVAMENTE;
- b) Seja considerada HABILITADA a empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, pois a mesma apresentou tudo aquilo exigido licitamente no edital.
- c) Caso NÃO SEIJA ACEITO OS REQUISITOS ACIMA DESCRITOS, que seja encaminhada cópia da habilitação ao MPE/MPF e TCE para análise e posteriormente CANCELAMENTO DO CERTAME.

N. Termos

P. Deferimento

Sousa, 20 de Setembro de 2021.

Francisco Tomaz da Costa Jr.
Advogado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11854/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Denúncia acerca de irregularidades na Concorrência nº 01/2015

Denunciado: Prefeito Expedito Pereira de Souza

Denunciante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda (Sr. Vinícius Vidal de Lacerda - Procurador)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 01/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, CABENDO À ADMINISTRAÇÃO DEFLAGRAR NOVO CERTAME LICITATÓRIO, ESCOIMADO DOS VÍCIOS NESTES AUTOS APONTADAS – COMUNICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO ÀS PARTES.

ACÓRDÃO AC2 TC 03627/2015

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, através do Sr. Vinícius Vidal de Lacerda, procurador do Sócio Osvaldo Vieira Correia, conforme Documento TC 46569/15, protocolizado neste Tribunal em 04/08/2015, comunicando supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2015, promovida pela Prefeitura de Bayeux, por meio do Prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Através do Acórdão AC2 TC 02411/2015, fls. 104/106, emitido em 11/08/2015 e publicado em 12/08/2015, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, cautelarmente, SUSPENDER o procedimento licitatório, Concorrência nº 01/2015, no estágio em que se encontrava, inclusive quanto à execução do contrato, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, para apresentação de defesa.

Em 19/08/2015, o gestor apresentou, por meio de Advogado, o Documento TC 49686/15, anexado aos presentes autos, informando que o Acórdão AC2 TC 02411/2015 foi emitido em data posterior à abertura da licitação, ocorrida às 14:00hs do dia 10/08/2015, para recebimento dos documentos de habilitação, os quais foram analisados no dia seguinte, 11/08/2015, às 9:00hs, tendo a Comissão Permanente de Licitação (CPL) constatado que não atenderam ao disposto no instrumento convocatório, o que a fez concluir pelo fracasso da licitação.

Em 28/08/2015, o gestor protocolizou novas peças, conforme Documento TC 50783/15, anexado ao presente processo, solicitando ser desconsiderada a informação anterior, relativa ao fracasso da licitação, sob a alegação de equívoco da CPL, ao tempo em que apresentou as contrarrazões solicitadas na cautelar, cujo teor, segundo a Auditoria, não foi suficiente para afastar as irregularidades anotadas no edital, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11854/15

- LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL COM ANÁLISE DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO DE LICITANTE

"Com relação a este item, a Auditoria entendeu que a metodologia de execução (ITEM 10 – EDITAL) não poderia ser exigida como requisito habilitatório, pois contrariava o disposto no Art. 30, §§ 8º e 9º, da Lei 8.666/1993, haja vista o objeto da Concorrência nº 01/2015 não encontrar-se enquadrado em serviços de grande vulto, ou de alta complexidade técnica conforme demonstrado na inicial.

Em suas contrarrazões, a defesa não trouxe argumentos com relação à metodologia de execução, no que diz respeito aos requisitos para exigência da mesma na fase de habilitação, quais sejam: do serviço ser de grande vulto, ou de alta complexidade técnica.

Isto posto, a irregularidade persiste, haja vista, a metodologia de execução não poder se aplicar a licitação em comento, conforme demonstrado no relatório de folhas 92/102."

- DA AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DE TRABALHO PARA OS SERVIÇOS LICITADOS

"Com relação a este item, a Auditoria entendeu que a ausência das frequências e turnos atuais da coleta de resíduo domiciliar do município de Bayeux no Projeto Básico da Concorrência nº 01/2015, tornava-o incompleto, prejudicando assim, uma correta apresentação da proposta, comprometendo a igualdade entre os licitantes, bem como uma ampla participação, contrariando o que dispõe os seguintes dispositivos da Lei 8.666/1993: Art. 6º, IX, "c"; Art. 7º, § 2º, I e IV; e Art. 3º, § 1º, I.

Alega a defesa que os subitens 3.2.1.5 e 3.2.1.5.1 do Edital da Concorrência nº 001/2015 elidem a irregularidade.

De acordo com o subitem 3.2.1.5:

'3.2.1.5. A coleta do resíduo domiciliar será executada pela CONTRATADA de segunda a sábado, inclusive nos feriados e dias santos, em qualquer condição climática, respeitando-se as mesmas frequências e turnos hoje estabelecidos.'

De fato que o subitem descrito acima retrata de forma precisa como será executada a coleta de resíduo domiciliar. O que foi questionado é que não consta no projeto básico as frequências e turnos atuais da coleta de resíduo domiciliar do município de Bayeux. E para que se possa elaborar uma proposta capaz de atender o serviço, necessário se faz os itens descritos anteriormente.

Mais uma vez, a defesa não trouxe argumentos capazes de elidir a irregularidade. Destarte, a Auditoria mantém o entendimento exposto na inicial. Por conseguinte, o terceiro item questionado pela denunciante, recai no mesmo problema, qual seja, Projeto Básico incompleto.

Logo, como a defesa não trouxe argumentos capazes de elidir a inconsistência, por simetria, a Auditoria mantém o entendimento exposto na inicial."

- EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM PATAMAR NÃO USUALMENTE EXIGIDO, CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, RESTRINGINDO A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11854/15

"Com relação a este item, a Auditoria entendeu que a exigência de demonstração de índices contábeis igual ou superior a 2, conforme descrito no Anexo VII do Edital, mostra-se ilegal e abusiva, indo de encontro ao que diz o Art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Alega a defesa, que os índices que comprovem a saúde financeira do licitante devem ser comprovados caso a caso ou pelo que se quer contratar. Ademais, alega que o Art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 não impõe que seja usado o índice A ou B em quantidade fixa, daí se ter a certeza de que dependendo das conveniências do Poder do Poder Público com relação ao que quer fazer, fixa os índices para se assegurar da execução do objeto que quer contratar, garantindo assim a execução integral do contrato pelo licitante.

Por conseguinte, justifica a exigência de índices contábeis igual ou superior a 2, dizendo que a adoção dos mesmos no Edital asseguram que o licitante disponha de condições para executar a obrigação, tendo em vista a comprovação da boa saúde financeira. Por fim, diz que os índices escolhidos serão justificados no processo que instruiu a licitação, mesmo de forma posterior ao início do certame.

Ao analisar os argumentos da defesa, esta Auditoria entende que a Administração Pública em suas licitações deve exigir a comprovação de boa situação financeira das empresas que participam dos certames, com o fim de garantir a execução integral do contrato. Todavia, os índices contábeis a serem exigidos, não podem ser exigidos em patamares que extrapolem o usualmente praticado, restringindo assim a ampla participação dos licitantes.

Ademais, a defesa ao dizer que os índices escolhidos serão justificados no processo que instruiu a licitação, mesmo de forma posterior ao início do certame, contraria o que dispõe o Art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. A justificativa tem que ser anterior ao início do certame, sendo composta de estudos/levantamentos específicos que demonstre a necessidade e adequação da adoção desses índices, principalmente, quando os adotados não sejam os usuais, como no caso ora examinado, conforme descreve os diversos Acórdãos colacionados no relatório inicial (fls. 92/102).

Ante o exposto, este Órgão Técnico entende que os argumentos dispostos pela defesa não são suficientes para elidir a irregularidade."

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 1888/15, entendeu, resumidamente:

1. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMO PARÂMETRO PARA HABILITAÇÃO (ITEM 10 DO EDITAL)

"A metodologia de execução dos serviços foi exigida, de fato, como um dos fatores de julgamento da habilitação. Porém, essa exigência é impertinente a tal fase do procedimento, pois a apresentação dos métodos técnicos de cumprimento do futuro contrato é algo que diz respeito às propostas e não à capacidade ou idoneidade dos licitantes."

2. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DE TRABALHO PARA OS SERVIÇOS LICITADOS

"A lacuna apontada prejudica ou mesmo frustra o caráter competitivo do certame, afastando potenciais interessados na disputa, eis que, eventual empresa que já tenha prestado os serviços de limpeza pública ao Município de Bayeux, sabendo das 'frequências e turnos hoje estabelecidos' pode ter vantagem indevida sobre os demais concorrentes, os quais não têm a mesma 'informação privilegiada'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11854/15

O Projeto Básico deve apresentar aos licitantes todos os detalhes a respeito do objeto pretendido pela Administração Pública, ou seja, o que o futuro contratado terá que fazer. Isto obviamente abrange o fluxo da coleta de resíduo domiciliar (turnos e frequência) e, assim, os interessados no certame, ao manusearem o Projeto Básico, devem antever tudo o que precisará ser executado, para prepararem suas propostas com exatidão."

3. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM PATAMAR NÃO USUALMENTE EXIGIDO, RESTRINGINDO A AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES

"A Unidade de Instrução, diante da matéria, registrou que a Administração ao solicitar os índices de liquidez corrente (ILC) e índice de liquidez seco (ILS) igual a 2 (dois) contrariou as disposições dos itens 7.1 e 7.2 da Instrução Normativa 05/1995 – Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE), que exige índice igual ou inferior a 1 (um), fl. 97."

Destacou que, "em se tratando de análise dos índices contábeis para fins de verificação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, a Administração Pública deve utilizar patamares técnicos proporcionais aos valores que devem dispor os proponentes para dar cumprimento ao futuro contrato, conforme previsão contida no art. 31, § 1º, do Estatuto Licitatório."

Desta forma, em concordância com a Auditoria, entendeu excessivos os índices determinados no Anexo VII (Demonstração da Capacidade Financeira) para a qualificação econômico-financeira dos proponentes.

4. POR FIM, "pugnou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, ratificando-se a Medida Cautelar consignada no Acórdão AC2 TC 02411/2015 (fls. 104/106), sendo pertinente que a Administração Pública Municipal, diante da ocorrência de licitação fracassada, peculiaridade esta informada pela própria defesa, em caso de repetição do instrumento convocatório (art. 48, §3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos) se abstenha de repetir as falhas constantes no presente processo, garantindo, assim, que o certame alcance os fins a que se destina."

É o relatório, informando que os interessados e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Quanto à **UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMO PARÂMETRO PARA HABILITAÇÃO**, o item "10"² do Edital fundamenta a exigência do requisito habilitatório no art. 30, § 8º, da Lei de Licitações e Contratos, que determina, *in verbis*:

¹Art. 31. (...)

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á, à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e lucratividade.

²10. DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO – ENVELOPE Nº 1B

10.1. Na forma prevista no artigo 30, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, por se tratar de licitação cujo objetivo envolve a prestação de serviço público essencial e cuja continuidade não pode ser comprometida, as licitantes deverão apresentar o Envelope Nº 1 B - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO: METODOLOGIA DE EXECUÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11854/15

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos." (grifo nosso)

O parágrafo seguinte (§ 9º) do mesmo dispositivo define o que é serviço de alta complexidade técnica:

"§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais."

O art. 11³ da Lei nº 7.783/89, que regulamenta o art. 9º, § 1º, da Constituição Federal, preleciona o que são serviços públicos essenciais, contemplando em seu art. 10⁴ uma relação de serviços indispensáveis à sobrevivência digna do ser humano. Dentre eles, destaca a coleta e tratamento de lixo.

Desta forma, o Relator, *data vênia*, entende que o gestor não cometeu qualquer ilegalidade por optar pela exigência da metodologia de execução dos serviços como requisito habilitatório.

No tocante à **AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DE TRABALHO PARA OS SERVIÇOS LICITADOS**, aduz o denunciante que o item "3.2.1.5" do Projeto Básico, fls. 65/73, não contempla as frequências e turnos atuais da coleta de resíduo domiciliar, o que prejudica a correta apresentação das propostas e compromete a igualdade entre os licitantes e a ampla participação.

O Relator, *data vênia*, entende que este item da denúncia é improcedente, visto que as cláusulas "3.2.1.5" e "3.2.1.6" do Projeto Básico bem definem a frequência diária, excetuando-se o domingo, e os turnos da coleta de lixo domiciliar, elementos suficientes para a elaboração da metodologia de execução dos serviços e das propostas, *in verbis*:

3.2.1.5 - A coleta do resíduo domiciliar será executada pela CONTRATADA de segunda a sábado, inclusive nos feriados e dias santos, em qualquer condição climática, respeitando-se as mesmas frequências e turnos hoje estabelecidos.

3.2.1.6 - A coleta do resíduo domiciliar deverá ser executada nos períodos diurno e noturno, com o primeiro iniciando-se às 7h e terminando até às 18h, enquanto o início do segundo deverá ocorrer às 19h e terminando até às 6h.

10.2. Esta METODOLOGIA DE EXECUÇÃO deverá estar consubstanciada para execução dos serviços objeto desta licitação. Impresso em 01 (uma) via e gravada em sessão fechada em 01 (um) CD-ROOM (Identificado e rubricado), devendo conter, obrigatoriamente, sob pena de INABILITAÇÃO, o seguinte:"

³ Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (grifo nosso)

⁴ Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11854/15

No que diz respeito à **EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM PATAMAR NÃO USUALMENTE EXIGIDO, RESTRINGINDO A AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES**, a denúncia menciona que os índices contábeis contidos no Anexo VII do Edital estão em desacordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos, conforme quadro seguinte:

ÍNDICES FINANCEIROS	CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO	VALORES
Índice de Liquidez Corrente (ILC)*	igual ou superior	2,00
Índice de Liquidez Geral (ILG)**	igual ou superior	2,00
Índice de Endividamento Total (IET)***	igual ou inferior	0,35

* O ILC demonstra a capacidade de liquidação dos compromissos de curto prazo, indicando quanto a empresa possui no Ativo Circulante para cada Real de dívida de curto prazo ou Passivo Circulante (ILC = AC / PC). OBS: QUANTO MAIOR, MELHOR;

** O ILG (AC + RLP) / (PC + ELP) indica quanto a empresa possui (excluindo o imobilizado) para cada Real de dívida, onde RLP significa Realizável a Longo Prazo e ELP, Exigível a Longo Prazo. OBS: QUANTO MAIOR, MELHOR.

*** O IET, que é obtido pela aplicação da fórmula (PC + ELP) / AT, mede a participação de recursos de terceiros no empreendimento. OBS: O RESULTADO DEVE SER MENOR QUE 1.

Em seus apontamentos, a Auditoria corroborou com os termos da denúncia, destacando que os índices exigidos pela Administração para avaliação da capacidade financeira dos participantes (Anexo VII do Edital), estão em descompasso com o que dispõe o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

"Art. 31. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Adiantou, ainda, a Equipe de Instrução que os índices contrariam as disposições dos itens "7.1" e "7.2" da IN/MARE Nº 05/1995, normativo utilizado para balizar as compras do Governo Federal.

Cumprir informar que, em consulta na internet, os índices verificados, nos casos de ILC e ILG, se comportam entre 1 e 1,35. Quanto ao IET, chega-se a 0,6. Destaque-se, ainda, informação obtida da Chefia da DIAFI/DILIC de que os índices usuais no Estado da Paraíba oscilam entre 1 e 1,5.

Desta forma, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator entende que a adoção de ILC e ILG iguais ou superiores a 2 e de IET igual ou inferior a 0,35 restringiu indevidamente a competitividade do certame, tornando procedente este item da denúncia. Cabe informar, ainda, que a

⁵Art. 31. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC Nº 11854/15**

Auditoria citou alguns julgados de Tribunais de Contas Estaduais e da União, cuja decisão consistiu em considerar abusiva a determinação de ILC e ILG igual ou superior a 2.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela (a) procedência parcial da denúncia, cabendo a Administração deflagrar novo certame licitatório, escoimado dos vícios nestes autos apontados; e (b) comunicação da presente decisão às partes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11854/15, que trata de denúncia com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, através do Sr. Vinícius Vidal de Lacerda, procurador do Sócio Osvaldo Vieira Correia, conforme Documento TC 46569/15, protocolizado neste Tribunal em 04/08/2015, comunicando supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2015, promovida pela Prefeitura de Bayeux, por meio do Prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em (I) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, cabendo à Administração deflagrar novo certame licitatório, escoimado dos vícios nestes autos apontados; e (II) DETERMINAR COMUNICAÇÃO da presente decisão às partes.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Em 17 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



JÚNIOR COSTA
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração,

COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado com o CNPJ nº 11.170.603/0001-58, localizado a Rua Sargento Sarmiento, 22 – A, Estreito, Sousa -PB, neste ato representado por seu proprietário FRANCISCO TIAGO FIGUEREDO BARBOSA, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº035.508.784-78 domiciliado no endereço acima descrito.

no final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador,

FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.306, com escritório profissional sediado à Rua Boa Ventura Rocha, 10, Centro, CEP.: 58800-570, Sousa – PB; e-mail: j_costaa@hotmail.com.

PODERES - a quem confere poderes para o foro em geral, com a clausula *ad judicium et extra*, a fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, em qualquer instância ou Tribunal, seja autor ou reclamante, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordos, recorrer, vender, receber, dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, se assim lhe convier e, podendo agir em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, bem como substabelecer a presente, praticando todos os demais atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

HONORÁRIOS - Em remuneração aos serviços profissionais supra referidos, pagarei ao advogado outorgado, quantia equivalente a 30% (**Trinta por cento**) sobre o valor apurado na condenação, sendo devido somente no caso de procedência da ação, ou realização de acordo judicial ou extrajudicial, ficando desde logo autorizada a retenção na ocasião do pagamento, mediante dedução da quantia que vier a receber ou for depositada em minha conta, em favor do escritório contratado (art. 22, Parágrafo 4º da Lei 8.906/94), ficando ainda, esclarecido ser devido independentemente da condenação em honorários de sucumbência, que pertencem exclusivamente ao advogado contratado.

Sousa- PB, 27 de agosto de 2021.


COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Outorgante

JÚNIOR COSTA - ADVOCACIA

Rua Boa Ventura Rocha, 10, Centro, Sousa – PB, CEP.: 58800-570

TELEFONE: (83) 3577-2819 / 98659-5016 (011)